



VIII – Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, cercadas por reposteiro, grades ou similares, com um segurança que ficará encarregado de remover o cercado em situação de emergência”;

XI – Fica proibido fumar no interior do estabelecimento ou casa de espetáculo fechados, que não dispuserem de área para fumante, ficando a cargo do estabelecimento ou casa a fiscalização”.

XII – Em caso de pandemia ou epidemia, o empresário deverá seguir o protocolo de segurança estabelecido pelo Município, obedecendo todas as medidas de segurança, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal”.

Artigo 3º - Fica incluído o parágrafo 3º, no artigo 73, da Lei Municipal nº. 849/1977, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - É facultado ao empresário, na ocorrência de caso fortuito ou força maior, remarcar o evento em até 6 (seis) meses após a data anterior, ou, ressarcir ao espectador o valor integral do ingresso”.

Artigo 4º - Fica revogado o Artigo 74, da Lei Municipal nº. 849/1977;

Artigo 5º - Fica alterado o Artigo 79, *caput*, da Lei Municipal nº. 849/1977, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 79 – Para permitir armação de circos, parques ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, o pagamento de uma taxa a ser estabelecida por Decreto”;

Artigo 6º - Fica alterado o artigo 85, da Lei Municipal nº. 849/1977, para incluir o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 85 – Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – Nas igrejas, templos e casas de culto, deverão respeitar os limites sonoros, não podendo ultrapassar 85 (oitenta e cinco) decibéis, na zona industrial, 80 (oitenta) decibéis na

área comercial e 75 (setenta e cinco) decibéis próximo à local residencial”.

Artigo 7º - Ficam alteradas as alíneas “a” e “b”, do artigo 169, bem como o seu § 2º, da Lei Municipal nº. 849/1977, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 169 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

a) Abertura às 8 horas e fechamento às 22 horas, nos dias úteis, exceto aos sábados, em que funcionará das 8 horas às 18 horas, e aos domingos, das 8 horas às 13 horas, exceto o comércio de gêneros alimentícios (armazéns e supermercados), mais os regulados por leis específicas, que poderão funcionar após os horários estabelecidos acima;

b) – Nos feriados nacionais o comércio poderá permanecer funcionando no mesmo horário estabelecido para os domingos, conforme previsto na alínea “a”, deste artigo”.

§ 1º - Será permitido o trabalho nos horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo p expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 horas, em datas comemorativas e feriados”.

Artigo 8º - Fica modificado o artigo 170, da Lei Municipal nº. 849/1977, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 170 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar, em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Restaurantes e bares:

a) – De domingo à quinta-feira – das 7 às 24 horas;

b) – De quinta-feira a sábado – das 7 às 2 horas;

II – Boates, sedes, casas de shows:

a) – De domingo à quinta-feira – das 7 às 2 horas;

b) – De quinta-feira a sábado – das 7 às 5 horas;

III – Demais comércios seguirão o que determina o Artigo 169, da referida Lei.

IV – Os bares, restaurantes, boates, sedes, casas de shows, deverão respeitar os limites sonoros, não podendo ultrapassar 85 (oitenta e cinco) decibéis, na zona industrial, 80 (oitenta) decibéis, na área comercial e 75 (setenta e cinco) decibéis próximo à local residencial”.

Artigo 10 - A presente Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 16 de agosto de 2021.

**DANÚBIO**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Visando atender aos anseios da sociedade novalimense, necessária a readequação da Lei Municipal nº. 849, denominada Código de Posturas de Nova Lima, de 20 de dezembro de 1977, aos tempos atuais.

Durante as 4 (quatro) décadas posteriores à criação do Código de Posturas, houve inegável evolução na sociedade, em razão das modificações estruturais, tecnológicas e científicas, de forma substancial, o que refletiu diretamente nas relações comerciais, tornando desatualizadas as normas que regulam as posturas nessas relações.

Esse cenário, exige do legislador ordinário uma atuação no sentido de atualizar as leis obsoletas que, com a evolução da sociedade e os avanços tecnológicos, tornaram-se inaplicáveis ou em desuso ao caso concreto.

Assim, considerando que o Código de Posturas de Nova Lima, criado no século passado, apresenta traços ilegais e inconstitucionais, pois em desarmonia com os fundamentos do Estado Democrático de direito, a saber, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, bem como contra os direitos fundamentais de igualdade e liberdade, necessária a sua alteração por meio da lei ora apresentada, no que se refere a determinação de horários e condicionantes para a prestação de serviços na nossa cidade.

Nova Lima, 16 de agosto de 2021.

  
**DANÚBIO**  
Vereador